



ACÓRDÃO Nº 3587/2015 - TCU – 1ª Câmara

Considerando o disposto no art. 10, I e II, da Instrução Normativa TCU 63/2010 conjugado com o disposto nas Decisões Normativas TCU 108/2010 e 117/2011, somente devem constar do rol de responsáveis o dirigente máximo da unidade jurisdicionada e o membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção quando imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da unidade jurisdicionada, que tenham exercido a função por período relevante.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer do Ministério Público emitido nos autos, em julgar as contas do responsável a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, “b”; 208 e 214, II, do RI/TCU, regulares com ressalva, em razão do motivo a seguir listado, dando-lhe quitação, e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, “b”; 207 e 214, I, do RI/TCU, regular as dos demais, dando-lhes quitação plena, bem como dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), fazendo-se as determinações sugeridas:

Carlos Alberto Robinson (063.912.730-49):

- a) celebração de convênios com o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal para realização de acordo de cooperação técnica e financeira, sem cláusula determinante de que as receitas provenientes do ajuste fossem recolhidas à conta única do Tesouro Nacional;
- b) celebração de acordos de cooperação técnica e financeira com o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal para administração de depósitos judiciais no formato de convênios em vez da realização de contrato;

1. Processo TC-016.778/2011-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Robinson (063.912.730-49); Maria Helena Mallmann (197.836.630-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

1.7.1.1 se abstenha de celebrar ou de prorrogar convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres, que tenham como objeto a administração dos precatórios, das requisições de pequeno valor e dos depósitos judiciais;



1.7.1.2. caso ainda não o tenha feito, adote, em 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, providências necessárias à celebração de contratos administrativos com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal para a administração de saldos de precatórios, das requisições de pequeno valor e dos depósitos judiciais, cujos dispositivos devem se harmonizar, inclusive, com as orientações contidas na Resolução CSJT 87/2011;

1.7.2. determinar à Secex-RS que monitore o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.7.1.1 e 1.7.1.2.